



Número: **5009002-68.2022.8.13.0625**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de São João del-Rei**

Última distribuição : **06/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
MARCELO HENRIQUE DE SOUSA (RÉU/RÉ)	
	PABLO HENRIQUE DE CARVALHO GONCALVES (ADVOGADO) LIDIA GUIMARAES VIANINI (ADVOGADO) MARCELO FELIPE DE CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
WELKER LASSER CIPRIANI (VÍTIMA)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10215351283	24/06/2024 16:14	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de São João Del Rei / Unidade Jurisdicional da Comarca de São João del-Rei

Rua Antônio Manoel de Souza Guerra, 125, Fórum Carvalho Mourão, Vila Marchetti,
São João Del Rei - MG - CEP: 36307-201

PROCESSO Nº: 5009002-68.2022.8.13.0625

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: MARCELO HENRIQUE DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou **MARCELO HENRIQUE DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, pai de um filho (dez anos de idade), motorista de caminhão, nascido em 26/06/1988, filho de Eunice do Carmo Mendonça Sousa e Dionísio Mariano de Sousa, residente na Rua Severo Albino Giarola, nº 225, bairro Colônia do Marçal, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 305, ambos do da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Segundo a denúncia, no dia 01 de novembro de 2021, por volta das 14h44min, na Rua Presidente Kennedy, bairro Colônia do Marçal, nesta cidade, o acusado conduzindo veículo automotor, na ocasião do acidente, deixou de solicitar auxílio da autoridade pública e afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe possa ser atribuída.

Que, segundo se apurou, Policiais Militares foram acionados a comparecer no endereço supramencionado para registrar ocorrência de acidente de trânsito envolvendo a motocicleta



Honda/XRE 300, placa HMX-6937, conduzida pelo indivíduo Welker Lasser Cipriani e o veículo VW/GOL GL, placa LJR 7530, conduzido pelo acusado.

No local dos fatos, a vítima conduzia a motocicleta pela região e ao reduzir a velocidade na esquina, foi atingido pelo veículo que era conduzido pelo acusado, o qual vinha em sentido contrário, invadindo a contramão, sendo que o condutor deixou de solicitar auxílio da autoridade pública e evadiu do local do acidente, conforme boletim de ocorrência de ID Num. 9673908905, fls. 13 à 23.

O Ministério Público deixou de oferecer o benefício da transação penal bem como da suspensão condicional do processo por não preencher, o acusado, os requisitos legais.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado.

As partes apresentaram alegações finais. Pleiteou o Ministério Público, em relação ao delito previsto no 305 do CTB, a condenação do acusado nas penas que lhe couberem, e a absolvição quanto ao delito do artigo 304 do CTB. A defesa pleiteou a absolvição do acusado com o argumento de estar provado que não comentou a infração e pela ausência de dolo; em caso de condenação, no que diz respeito ao artigo 305 do CTB, seja aplicada a pena de multa no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

Inexistentes questões preliminares a analisar ou nulidades a sanar, bem como estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Preceituam os artigos 304 e 305, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 304. *Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:*

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Art. 305. *Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:*

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A testemunha, TATIANE VALÉRIA CIPRIANI, ouvida em juízo, consignou: **que é irmã da vítima; que o vizinho da depoente telefonou para ela dizendo que seu irmão havia sofrido um acidente; que quando chegou ao local do acidente a vítima estava sendo socorrida pelo SAMU; que não viu como aconteceu o acidente; que quando chegou o acusado não estava mais no local; que acompanhou a vítima até o hospital; que viu apenas um carro que não sabe se era de propriedade do acusado; que no hospital descobriu quem era o acusado; que a irmã do acusado ligou para depoente pedindo**



informações sobre o estado da vítima e se precisavam de alguma ajuda; que o acusado havia quebrado uma perna; que posteriormente ninguém procurou a depoente (fl. 02 de ID Num. 10161458665).

A testemunha, policial militar, EMERSON LEANDRO DA SILVA, disse: **que confirma o histórico de ocorrência (...)** (fl. 03 de ID Num. 10161458665).

A testemunha, FÁBIO NELSON CASTORINO DA SILVA JÚNIOR, também ouvida em juízo, afirmou: **que tem uma oficina mecânica; que foi levar um carro para um cliente na esquina onde aconteceu o acidente; que quando chegou no local o acidente já havia acontecido; que Marcelo estava com Welker no colo; que conhece o acusado e a vítima; que o acusado estava muito nervoso; que ligou para o SAMU; que o depoente pediu para o acusado sair do local e tomar um ar e água porque ele estava muito nervoso; que o acusado mora em uma rua acima do local do acidente; que posteriormente o Samu chegou e a mãe da vítima também; que a vítima também mora na região dos fatos; que o acusado ligou para o SAMU; que ficou sabendo que o acusado foi atrás da vítima para prestar-lhe assistência (...)** (fl. 04 de ID Num. 10161458665).

O acusado afirmou em ID Num. 10161458665: **que realmente houve o acidente; que prestou socorro à vítima; que levou um susto quando viu que era o seu amigo de infância Welker; que a vítima tentou levantar e a perna dobrou; que pediu para a vítima ficar quieta porque ela tinha quebrado a perna; que pegou um saco de ração e apoiou a cabeça da vítima; que ligou para o SAMU e também pediu para outra pessoa ligar; que Fábio também ligou para o SAMU; que urinou na roupa por causa do nervosismo; que a vítima falou para o acusado sair do local porque estava muito nervoso; que foi para a casa de sua mãe e pediu para ela ir até o local do acidente; que tomou banho e calmante; que voltou ao local do acidente, mas a ambulância já havia saído; que ligou para a vítima e disse que estaria em casa se precisasse; que deu suporte à vítima; que ajudou a vítima a arrumar a sua motocicleta e que também cedeu uma cadeira de banho (...).**

Desses relatos tenho que não restou comprovada, sem dúvida, a prática dos delitos. Isso porque, diante das declarações, é perceptível que o acusado passou mal ao ver o acidente, uma vez que a vítima era o seu amigo de infância. Assim, antes de sair do local do acidente, prestou-lhe imediato socorro, além de prestar a devida assistência após o acidente.

Há que se observar, também, que o acusado deixou seu veículo no local dos fatos, sabendo que, posteriormente, seria facilmente possível a sua localização através dele.

Dessa forma, põe-se em risco a conclusão pela culpabilidade do acusado, em se considerando que a instrução processual judicial foi pouco produtiva.

Para que se profira um decreto condenatório, é *mister* prova absolutamente segura, já que uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza. Isso considerando, no presente caso, penso que deve incidir o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia de ID Num. 9723512221, **ABSOLVENDO**, com base nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de



Processo Penal, o acusado **MARCELO HENRIQUE DE SOUSA** da acusação de prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 305, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Custas pelo Estado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto de Identificação acerca do teor desta decisão, bem como proceda-se a baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São João Del Rei, data da assinatura eletrônica.

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de São João del-Rei

